

Processo T-9/93

Schöller Lebensmittel GmbH & Co. KG

contra

Comissão das Comunidades Europeias

«Concorrência — Contratos de compra exclusiva de gelados — Mercado em causa — Possibilidade de entraves ao acesso de terceiros ao mercado — Carta administrativa de arquivamento — Certificado negativo — Período de duração dos contratos — Isenção por categoria — Proibição de celebrar contratos futuros de exclusividade»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção Alargada) de 8 de Junho 1995 II - 1615

Sumário do acórdão

1. *Concorrência — Acordos, decisões e práticas concertadas — Prejuízo para a concorrência — Efeito sensível — Alcance da comunicação relativa aos acordos de menor importância (Tratado CEE, artigo 85.º, n.º 1)*
2. *Concorrência — Acordos, decisões e práticas concertadas — Prejuízo para a concorrência — Contratos de compra exclusiva — Critérios de apreciação — Acesso ao mercado — Contribuição significativa dos contratos litigiosos para uma eventual compartimentação do mercado resultante de grande número de contratos similares (Tratado CEE, artigo 85.º, n.º 1)*

3. *Concorrência — Acordos, decisões e práticas concertadas — Prejuízo para a concorrência — Rede de contratos de exclusividade — Avaliação dos efeitos e da compatibilidade com as regras de concorrência do Tratado válidas para todos os contratos individuais*
(Tratado CEE, artigo 85.º, n.º 1)

4. *Concorrência — Acordos, decisões e práticas concertadas — Notificação — Decisão de arquivamento da Comissão — Natureza jurídica — Instauração posterior de um processo por infração — Condições*
(Regulamento n.º 17 do Conselho)

5. *Concorrência — Acordos, decisões e práticas concertadas — Proibição — Isenção por categoria — Acordos de compra exclusiva — Regulamento n.º 1984/83 — Contratos sujeitos a renovações tácitas que podem ultrapassar cinco anos — Exclusão do benefício da isenção*
(Regulamento n.º 1984/83 da Comissão, artigo 3.º, alínea d)]

6. *Concorrência — Acordos, decisões e práticas concertadas — Proibição — Isenção — Condições — Melhoria da produção ou da distribuição dos produtos — Avaliação à luz do interesse geral e não do das partes no acordo*
(Tratado CEE, artigo 85.º, n.º 3)

7. *Concorrência — Procedimento administrativo — Cessação das infrações — Poder da Comissão — Proibição de uma empresa celebrar, no futuro, acordos de exclusividade — Exclusão — Ausência de base legal — Violação do princípio da igualdade de tratamento*
(Tratado CEE, artigo 85.º, n.º 3; Regulamento n.º 17 do Conselho, artigo 3.º; Regulamento n.º 1984/83 da Comissão, artigo 14.º)

1. Uma rede de contratos de compra exclusiva não é automaticamente susceptível de entrar, restringir ou falsear a concorrência de modo sensível pela simples circunstância de serem ultrapassados os limites previstos na comunicação da Comissão relativa aos acordos de menor importância. É perfeitamente possível, em casos concretos, que os acordos concluídos por empresas que excedam os limites indicados apenas afectem o comércio entre Estados-Membros ou a concorrência em medida insignificante e, por consequência, não sejam abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 85.º do Tratado.
2. Para saber se contratos de compra exclusiva são proibidos pelo artigo 85.º, n.º 1 do Tratado, há que analisar se do conjunto dos contratos similares celebrados no mercado de referência e dos outros elementos do contexto económico e jurídico em que se enquadram os contratos

em causa resulta que esses contratos têm por efeito cumulativo fechar o acesso a esse mercado aos novos concorrentes nacionais e estrangeiros. Se não for esse o caso, os contratos individuais que compõem o feixe de acordos não podem constituir um obstáculo à concorrência na acepção do artigo referido. Pelo contrário, se se revelar que o mercado é dificilmente acessível, convém, em seguida, apreciar em que medida os acordos litigiosos contribuem para o efeito cumulativo produzido, sendo certo que apenas são proibidos os contratos que contribuem de modo significativo para uma eventual compartimentação do mercado.

Quando se trata de apreciar a incidência das redes de contratos de exclusividade sobre o acesso ao mercado, há que ter em consideração o número de pontos de venda vinculados por contrato aos produtores em comparação com o número daqueles que o não estão, as quantidades abrangidas por esses vínculos, bem como a proporção entre essas quantidades e as que são vendidas pelos distribuidores não vinculados, e que ter em conta o facto de que o grau de dependência que decorre de uma rede de acordos desse tipo, por mais importante que seja, constitui apenas um elemento, entre outros, do contexto económico e jurídico no âmbito do qual deve ser levada a cabo a apreciação.

3. A apreciação efectuada quanto aos efeitos sobre a concorrência de uma rede de contratos de exclusividade similares celebrados por um fornecedor e as consequências que daí há que tirar nos termos do artigo 85.º do Tratado aplicam-se a todos

os contratos individuais que constituem a rede.

4. Uma carta administrativa que dá conhecimento a uma empresa que notificou um modelo de acordos de fornecimento celebrados com os seus distribuidores retalhistas da opinião da Comissão de que, tendo em conta os elementos em seu poder, não tinha que intervir relativamente aos referidos acordos e que o processo podia, por isso, ser arquivado, não constitui uma decisão de certificação negativa nem uma decisão de aplicação do artigo 85.º, n.º 3, do Tratado, na acepção dos artigos 2.º e 6.º do Regulamento n.º 17, dado que não foi enviada nos termos do disposto no mesmo regulamento. Portanto, não impede que a Comissão, a quem foi apresentada uma queixa que tem de analisar, usando da faculdade que se reservou, dê início a um processo para apreciar a compatibilidade destes acordos com as regras de concorrência, caso se lhe afigure que determinados elementos de direito ou de facto nos quais se baseava a sua primeira apreciação se alteraram sensivelmente.
5. Os contratos de compra exclusiva sujeitos a renovações tácitas que podem ultrapassar cinco anos devem ser considerados como celebrados por período indeterminado e, por isso, não podem beneficiar da isenção por categoria prevista no Regulamento n.º 1984/83 a favor de determinadas categorias de acordos de compra exclusiva.

6. A melhoria da produção ou da distribuição dos produtos, que o artigo 85.º, n.º 3, do Tratado coloca como primeira das quatro condições que devem ser simultaneamente satisfeitas para que possa ser concedida uma isenção a um acordo entre empresas que não respeite as proibições constantes do n.º 1 do mesmo artigo, não pode ser identificada com todos os benefícios que os participantes retiram do acordo no que diz respeito à respectiva actividade de produção ou distribuição. É necessário que, do ponto de vista do interesse geral, se verifiquem vantagens objectivas sensíveis, de modo a compensar os inconvenientes que o acordo implica no plano da concorrência.
7. A Comissão não tem poderes para proibir uma empresa, à qual ordenou que fizesse cessar a rede de acordos de exclusividade por ela criada, de celebrar no futuro novos acordos da mesma natureza. Este poder não tem, efectivamente, base legal no artigo 85.º, n.º 1 do Tratado, que,

em princípio, não proíbe esses acordos, nem no artigo 3.º do Regulamento n.º 17, que apenas autoriza a Comissão a proibir contratos existentes, nem no artigo 14.º, do Regulamento n.º 1984/83, que apenas permite retirar o benefício da isenção por categoria a acordos de compra exclusiva cuja aplicação se mostre produzir efeitos incompatíveis com as condições previstas no artigo 85.º, n.º 3, do Tratado.

Por outro lado, seria contrário ao princípio da igualdade de tratamento, que é um dos princípios fundamentais direito comunitário, excluir para determinadas empresas o benefício, para o futuro, de um regulamento de isenção por categoria, enquanto outras poderiam continuar a celebrar acordos de compra exclusiva do mesmo tipo dos proibidos pela decisão. Essa proibição seria susceptível de prejudicar a liberdade económica de determinadas empresas e de criar distorções de concorrência no mercado contrárias aos objectivos do Tratado.